

ESTADO DO RIO GRANDE SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

LEI MUNICIPAL Nº 046/97, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DEFINE OS CASOS DE ADIANTAMENTO
DE RECURSOS FINANCEIROS A FUNCIO-
NÁRIOS DA MUNICIPALIDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,
Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela
Lei Orgânica Municipal.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

ART. 1º - Fica definido através da presente Lei as despesas
consideradas em regime de adiantamento:

I - despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga
na realização do pagamento,

II - despesas que forem realizadas fora da sede do município, desde
que não possam se subordinar ao regime de empenho normal;

III - despesas com alimentação de pessoal de obras, educação ou
comitativas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de
fornecimento;

IV - despesas com matéria - prima para oficinas e serviços
industriais do Município, a juízo do Executivo Municipal;

V - despesas com a conservação de bens móveis e imóveis, quando
a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal
funcionamento da repartição ou de equipamento imprescindível à atividade do
Município;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

Continuação...

LEI MUNICIPAL Nº 046/97, DE 16 DE JULHO DE 1997.

VI - despesas com combustíveis, materiais e serviços para conservação de veículos e diárias quando em viagem à serviço, fora da sede municipal;

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer em regime de adiantamento a servidores municipais o valor equivalente a 2% (dois por cento) do montante constante do artigo 23, inc. II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, para o atendimento das despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos casos referidos neste artigo.

Art. 2º - Os adiantamentos, a qualquer servidor público do Município, do Legislativo ou de outra esfera administrativa, posto à disposição, serão requisitados pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a quem este delegar competência.

Parágrafo Único - Não se concederá adiantamento a servidor em alcance e nem a responsável por 02 (dois) adiantamentos.

Art. 3º - A requisição de adiantamento deve indicar:

- a) a soma a ser adiantada, escrita em algarismos e por extenso;
- b) o nome e o cargo e/ou função do servidor a quem será efetuado o adiantamento;
- c) o órgão e a unidade executora;
- d) as dotações orçamentárias por onde devem correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- e) o período de sua aplicação, e tanto quanto possível, a despesa a que se destina o adiantamento, nos termos do que indica o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º - Para cada adiantamento efetuado serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas, elementos ou subelementos das despesas constantes da requisição.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

Continuação...

LEI MUNICIPAL Nº 046/97, DE 16 DE JULHO DE 1997

Art 5º - Os responsáveis, por quaisquer adiantamentos depositarão, em seu nome o numerário recebido em estabelecimento de crédito, em conta corrente com a denominação "PM. FP - ADIANT. (Nome do Servidor)".

Párrafo Único - Os pagamentos efetuados à conta de adiantamentos serão realizados através de cheques nominais e, excepcionalmente, por cheque ao portador, a juízo do Chefe do Executivo.

Art. 6º - São dispensadas dos depósitos em estabelecimento de Crédito:

- a) as importâncias, relativas a adiantamentos, destinadas a pequenas despesas urgentes e inadiáveis;
- b) os adiantamentos que tiverem de ser aplicados durante o percurso de viagens.

Art. 7º - Para comprovar a aplicação dos adiantamentos, o responsável apresentará à Secretaria Municipal da Fazenda o seguinte:

- I - documento das despesas devidamente relacionadas, quitadas e visadas, nos termos do artigo 12 da presente Lei;
- II - cópia da requisição do adiantamento;
- III - os comprovantes originais dos saldos dos recolhimentos, dos saldos dos adiantamentos e dos descontos efetuados.
- IV - os extratos da conta corrente bancária.

Art. 8º - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder a 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do numerário.

Parágrafo Único - Nos casos de entrega parcelada de numerário, os prazos serão concentrados a partir do recebimento do numerário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

Continuação...

LEI MUNICIPAL Nº 046/97, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda, através de seu Servidor de Contabilidade, examinará, no prazo mínimo de 10 (dez) dias, os documentos de despesas sob o aspecto legal e aritmético, conferirá o saldo do adiantamento e/ou a conta corrente do responsável e emitirá parecer técnico do adiantamento e do exame procedido.

Parágrafo Único - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado ou recolher a importância devida.

Art. 10 - Emitido o parecer técnico, referido no artigo anterior, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

Parágrafo Único - No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo Legislativo Municipal, o parecer, a que se refere o Artigo 9º desta Lei, será remetido, também no prazo de 5 (cinco) dias, ao Presidente da Câmara Municipal, cuja Mesa da Câmara cabe o respectivo julgamento.

Art. 11 - Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda que as encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade, ou alertar ao responsável pelas despesas constatadas como irregulares, para as providências cabíveis.

Art. 12 - Os documentos da comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

Continuação..

LEI MUNICIPAL Nº 046/97, DE 16 DE JULHO DE 1997.

- a) conter a data posterior à do recebimento do numerário;
- b) referir-se a serviços ou fornecimento no período indicado na requisição do adiantamento;
- c) conter recibo dos credores ou de seus procuradores sendo permitida a assinatura a rogo, com a de 2 (duas) testemunhas, indicando-se a respectiva profissão e residência;
- d) indicar o nome do órgão Municipal; CGC/MF, endereço, kilometragem e placa do veículo (quando for o caso);
- e) provar, mediante atestado junto ao documento de despesa, ou por forma, que os serviços forma efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição, indicando-lhe o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação;
- f) conter, em se tratando de obras, atestados das Secretarias responsáveis de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas;
- g) ser acompanhada, no caso de despesas relativas a passagens aéreas, de informações de autoridade superior que comprove a urgência e a inadiabilidade da viagem, ou a economia na utilização deste meio de transporte;
- h) conter o visto do responsável pelo adiantamento, e , do Chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado.
- i) conter no Documento comprovatório, seja ele NOTA FISCAL, FATURA ou RECIBO, a quantidade, especificação clara dos produtos ou serviços realizados, valor unitário e total dos itens, bem como valor total da nota fiscal.

Parágrafo Único - Fica permitido ao servidor responsável por adiantamento a comprovação de despesas até o valor de 50% (cinquenta por cento) do total, em gastos com materiais (rubrica 3.1.2.0.00) e 50% (cinquenta por cento) do total em gastos com serviços (rubrica 3.1.3.2.00).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO

Continuação...

LEI MUNICIPAL Nº 046/97, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Art. 13 - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à Tesouraria Municipal, através de guias numeradas, contendo os seguintes dados:

- a) nome, cargo/função e repartição do responsável;
- b) importância recolhida, com indicação do saldo de rubrica;
- c) número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.

Art. 14 - Os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhimentos à Tesouraria do Município até aquela data.

Parágrafo 1º - Serão igualmente recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de Leis, regulamentos ou disposição contratual.

Parágrafo 2º - Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas poderá ser encaminhada até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 15 - o servidor da Contabilidade manterá em dia registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 16 - Não cumprido o prazo fixado no artigo 8º, a Secretaria da Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito, e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

Art. 17 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

Continuação...

LEI MUNICIPAL Nº 046/97, DE 16 DE JULHO DE 1997.

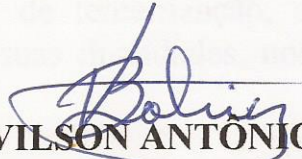
Art. 18 - Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Art. 19 - O regime de adiantamento, previsto nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

Art. 20 - Nos casos omissos, aplicar-se-á as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, bem como Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, aos dezesseis dias do mês de julho de 1997.


VILSON ANTONIO BABICZ
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 16/07/97.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PLANEJAMENTO


ADILSO LUIS BARONI
Secretário.